



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Mariana, 08 de abril de 2021.

Exmo. Ronaldo Alves Bento
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para análise desta Egrégia Casa o incluso projeto de lei que tem por escopo dar efetividade ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mariana – Fundo Mariana Histórica – criando mecanismos de operacionalização dos recursos do fundo e alcance de seus propósitos.

Criado pela Lei Municipal nº 1.795, de 25 de novembro de 2003, o Fundo Mariana Histórica vem sendo alimentado com recursos provenientes do Programa Monumenta-BID, em contratos de reembolso de investimentos em imóveis privados, patrocinado, à época, pelo Ministério da Cultura.

O propósito do Fundo, nos moldes conveniados ao Programa Monumenta-BID, é manter investimentos no conjunto histórico relevante do Município de maneira a preservar o seu casario ou bens tombados em domínio privado, em propostas continuadas de financiamento, acessíveis ao proprietário de imóveis integrantes desses sítios.

A conta do Fundo registra, hoje, recursos suficientes para dar início a um programa de recuperação de bens de interesse histórico-cultural em domínio privado, possibilitando ao Município investir na recuperação e preservação de sua história, com aporte de recursos retornáveis em forma de financiamento em condições subsidiadas.

O projeto de lei apresentado tem ainda a pretensão de adequar o Conselho Gestor do Fundo Mariana Histórica, tornando-o paritário e mais acessível do que aquele previsto na Lei Municipal nº 1.795 de 2003, de maneira que possamos deliberar com maior agilidade sobre os projetos apresentados e o atendimento às demandas nesta seara.

Optamos também, a exemplo do que já será praticado no Programa Monumenta-BID por parte da gestão da carteira de financiamento em bancos oficiais, evitando que o Município gerencie cobranças ou contratos de empréstimos, o que não é expertise dos governos municipais.

Destaca-se ainda como de relevância social a oportunidade de geração de empregos em obras e serviços a serem iniciados nos sítios históricos da Cidade e dos distritos, devolvendo à Cidade sua história preservada e viabilizando a aplicação dos recursos que hoje se encontram disponíveis em aplicações bancárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14 / 05 / 2021

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

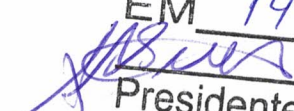
A iniciativa agrega em si propósitos dos mais relevantes, que acreditamos vai ao encontro também dos valores defendidos por esta Edilidade.

Informamos que para a operacionalização dos recursos do Fundo Mariana Histórica está previsto neste projeto de lei a abertura de crédito adicional especial para inclusão de ação programática destinada aos fins deste fundo.

Posto isso, confiamos que Vossas Excelências possam dar o aval ao projeto de lei em evidência, possibilitando a sua imediata implantação.

Cordialmente,


Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 05 / 2021
 Presidente  Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob nº 65

EM 07/05/21/16:03

Scarlett Paula

PROJETO DE LEI Nº 65/2021

"Dispõe sobre o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mariana – Fundo MARIANA HISTÓRICA e dá outras providências".

Art. 1º. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Mariana – Fundo Mariana Histórica – criado pela Lei Municipal nº 1795, de 25 de novembro de 2003, passa a se regular pelas disposições contidas nesta lei.

CAPÍTULO I

Do Fundo Mariana Histórica

Art. 2º. O Fundo Mariana Histórica é de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer, com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação de bens móveis ou imóveis, de interesse histórico-cultural relevante, tombados por instrumentos federal, estadual ou municipal, em conjunto ou isoladamente, por meio de operações reembolsáveis.

Art. 3º. São atividades primordiais do Fundo Mariana Histórica:

I – financiar a reforma e ou reconstrução de bens imóveis, de importância histórico-cultural, públicos ou privados;

II – aporte de recursos para promover o restauro e serviços de reparo ou conservação de bens móveis de valor histórico, artístico ou cultural relevantes;

III – financiar a aquisição de equipamentos de proteção e segurança contra incêndio, roubos, furtos e vandalismo bem como projetos de viabilidade de exploração econômica de bens culturais, na sede do Município ou nos distritos.

Art. 4º. Todas as operações do Fundo Mariana Histórica, que implicar na transferência de recursos financeiros a particulares, se darão de forma reembolsável, em carteria gerenciada por uma instituição bancária oficial.

CAPÍTULO II

Das Receitas do Fundo Mariana Histórica

Art. 5º. O Fundo Mariana Histórica será constituído, prioritariamente, por recursos municipais, oriundos do Programa Monumenta-BID, recolhidos em conta bancária específica, cujo montante, apurado até 31 de dezembro de 2020 é de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14 / 05 / 2021

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º. Constituem receitas do Fundo, além do aporte inicial mencionado no artigo anterior:

- I – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras de recursos em disponibilidade;
- II – as parcelas de juros e amortização a serem recebidas pelos pagamentos dos empréstimos concedidos na forma desta Lei;
- III – os recursos recebidos de outros entes da Federação ou da iniciativa privada para fomentar as políticas de preservação do patrimônio cultural;
- IV – os recursos advindos da cessão onerosa, concessão ou provenientes de uso de bens públicos voltados à preservação do patrimônio cultural;
- V – outros recursos que possam ser destinados aos propósitos do Fundo.

Parágrafo único. Todos os recursos financeiros do Fundo deverão ser destinados à manutenção de suas atividades, vedado o uso para outros propósitos.

CAPÍTULO III

Das Aplicações dos Recursos e Acesso às Linhas de Financiamento

Art. 7º. Os recursos do Fundo Mariana Histórica serão geridos por uma unidade bancária detentora da carteira e destinados a concessão de empréstimos reversíveis na forma desta Lei e serão concedidos a depender de:

- I – possuir, o Fundo, disponibilidade orçamentária e financeira para a respectiva carteira de empréstimo reversível;
- II – ser requerido através de processo protocolado junto a Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer e devidamente aprovado pelo Conselho Gestor do Fundo;
- III – inexistência de impedimentos fiscais ou creditícios por parte do requisitante;
- IV – aprovação do cadastro econômico-financeiro para acesso à linha de crédito pela instituição financeira;
- V – comprovação de regularidade fiscal perante o Município;
- VI – a análise de crédito deverá obedecer aos critérios técnicos definidos pelo Município e pelo agente financeiro operacionalizador do contrato de empréstimo;
- VII – em todo o caso, a análise do processo de concessão do crédito se dará em ordem cronológica ao protocolo da proposta inscrita no programa, de acordo com a disponibilidade dos recursos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14 / 05 / 2021

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Para fins de obtenção de financiamento o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá protocolizar o projeto junto do serviço de protocolo do Município, endereçado à Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer que fará juízo preliminar de admissibilidade da proposta e fará submeter ao Conselho Gestor do Fundo o projeto de aplicação dos recursos, conforme regulamento, baseados em estudos técnicos, por profissionais devidamente habilitados, que evidenciem a necessidade, a viabilidade e, se for o caso, a sustentabilidade do negócio.

Art. 9º. A proposta de obtenção do financiamento deverá apresentar, em linhas gerais, a necessidade da intervenção no bem cultural protegido, demonstrada por relatórios técnicos e/ou fotográficos, laudos e estudos técnicos preliminares e estimativa de custos, juntamente com um cronograma físico-financeiro de execução das obras, nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10. No ato de apreciação da proposta, poderá o Conselho Gestor do Fundo solicitar informações complementares ou diligências necessárias para esclarecimento da proposta, bem como adequar o cronograma de execução, justificando tecnicamente a medida.

Art. 11. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo a análise de viabilidade da proposta, ficando a cargo dos órgãos responsáveis a análise técnica da intervenção e o interessado sujeito a aprovação do cadastro econômico-financeiro perante a instituição bancária gerenciadora.

Art. 12. O Fundo Mariana Histórica terá as seguinte linhas de financiamento:

I – reforma e/ou reconstrução de bens imóveis residenciais e comerciais situados no sítio histórico ou de valor histórico-cultural relevante, incluindo os custos de desenvolvimento de projetos complementares ou executivos;

II – restauração de bens móveis de relevante interesse artístico e cultural;

III – medidas de proteção do acervo histórico e cultural, incluindo projetos de segurança contra incêndio, roubos, furtos, vandalismo ou medidas periféricas de proteção.

Art. 13. Anualmente o Conselho Gestor do Fundo fará divulgar edital onde apresentará o volume de recursos disponíveis alocado por linha de financiamento e o valor máximo permitido por projeto e as regras de habilitação.

Art. 14. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo fixar, anualmente, o valor limite mínimo e máximo de financiamento, bem como estabelecer, por projeto, o tempo de carência e a duração do parcelamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – o prazo de carência não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão das obras;

II – o tempo de reembolso não deverá ser superior a 180 (cento e oitenta) meses, contados, a partir do vencimento do prazo de carência.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14 / 05 / 2021

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. Para fins de concessão do empréstimo, observados os critérios da unidade bancária gerenciadora dos recursos, não serão aceitos avais de pessoas físicas ou jurídicas em débito com a Administração Municipal, salvo se a executoriedade estiver suspensa.

§ 2º. Os projetos contemplados serão transformados em contrato de concessão de crédito, junto da unidade bancária gerenciadora da carteira, regidos pelas normas gerais dos contratos de empréstimos ou financiamento.

Art. 15. Serão definidas por Decreto do Poder Executivo mediante termo firmado com a entidade bancária gestora da carteira de financiamento:

I – as taxas de juros e os descontos para pagamento antecipado dos empréstimos reversíveis;

II – os requisitos complementares para análise das propostas de empréstimos;

III – as garantias exigidas em cada modalidade de contrato.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será admitida, por ato administrativo, a remissão nos contratos de financiamento amparados por esta lei, ou o uso de taxas de juros inferiores à taxa SELIC.

CAPÍTULO IV Das Despesas do Fundo

Art. 16. As despesas operacionais do Fundo serão admitidas conforme relacionado abaixo:

I – despesas com quadro de pessoal envolvido com as atividades do Fundo;

II – despesas bancárias e taxas de administração de carteira de financiamento;

III – despesas correntes tais como, escritório, publicidade, assessoria, dentre outras voltadas aos propósitos do fundo;

IV – despesas com a contratação de serviços especializados de cobranças de dívidas vencidas, incluindo as demandas judiciais e cartoriais, cobrança e negativação de beneficiários e avalistas, caso necessárias;

V – despesas com serviços de terceiros para elaboração de pesquisas estatísticas e diagnósticos e estudos que norteiam os objetivos do Fundo;

VI – despesas de contratação de serviços, consultorias, treinamentos, equipamentos e sistemas de computador que sejam necessários para a gestão do Fundo;

VIII – outras despesas reconhecidas ou autorizadas pelo Conselho Gestor.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 05 / 2021

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17. Para alocar as despesas referentes ao Fundo Mariana Histórica, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente no valor de até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), com a seguinte classificação:

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA	
Especificações	Valor (R\$)
Órgão: 24 - Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer - SECULT	
Unidade: 05 - Fundo Mariana Histórica	
Função: 13 - Cultura	
Subfunção: 391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	
Programa: 0013 - Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural	
Ação: 2.431 - Financiamento de Ações para Preservação e Conservação de Bens Histórico-Cultural	
Natureza da Despesa: 4.5.90.66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos	
Fonte de Recurso: 2.00 - Recursos Ordinários	3.600.000,00
TOTAL	3.600.000,00

Art. 18. Fica autorizada a inclusão da Ação Programática: "2.431 - Financiamento de Ações para Preservação e Conservação de Bens Histórico-Cultural", no Plano Plurianual para o período de 2018-2021 e no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, que será vinculada respectivamente ao Programa: "0013 - Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural" e conterá a seguinte especificação:

Denominação da Ação:				
Código: 2.431 Descrição: Financiamento de Ações para Preservação e Conservação de Bens Histórico-Cultural				
Características da ação:				
☐ Projeto	☒ Nova	☒ Contínua	Início previsto: 02/2021	
☒ Atividade	☐ Em andamento	☐ Temporária	Término previsto: 12/2021	
☐ Operação Especial				
Custo e meta física da ação por exercício financeiro				
Produto (unidade de medida)	Custo e meta p/2018	Custo e meta p/2019	Custo e meta p/2020	Custo e meta p/2021
Bens Preservados (Bens Móveis ou Imóveis)	---	---	---	R\$ 3.600.000,00 30

Art. 19. Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 17 desta Lei, correrão à conta do superávit financeiro aferido da conta corrente nº 41.532-4 e apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 2020, no valor total de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), em observância ao inciso I, § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, referente à fonte de recurso 2.00 - Recursos Ordinários:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 05 / 2021

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V Dos Ativos e Passivos do Fundo

Art. 20. Constituem ativos do Fundo:

- I – disponibilidades monetárias em bancos;
- II – direitos que porventura vierem a constituir;
- III – os equipamentos industriais, mobiliários, imóveis e instalações;
- IV – os bens obtidos da execução das garantias dos contratos vencidos;
- V – outros bens e valores incorporados ao Fundo.

Art. 21. Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e financiamento de suas atividades.

CAPÍTULO VI Do Conselho Gestor do Fundo

Art. 22. Fica redimensionado o Conselho Gestor do Fundo Mariana Histórica, que será composto por integrantes do governo municipal e da sociedade civil, paritariamente, sendo indicado um titular e um suplente, como membros natos, das seguintes Secretarias e Instituições:

- I – da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer;
- II – da Secretaria Municipal de Planejamento, Suprimentos e Transparência;
- III – do setor de gestão territorial e desenvolvimento urbano;
- IV – da Associação Comercial;
- V – do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAT) indicado pela sociedade civil;
- VI – do setor turístico;

§ 1º. A presidência do Conselho Gestor do Fundo será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer que votará apenas em caso de empate.

§ 2º. As deliberações do Conselho Gestor serão tomadas, sempre, por maioria absoluta de votos.

§ 3º. Com exceção dos representantes das Secretarias Municipais, o mandato de cada membro do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 05 / 2021
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Serão considerados membros convidados, em caráter consultivo:

- I – o Procurador Geral do Município;
- II – o Controlador Geral do Município;
- III – o Secretário Municipal de Fazenda;
- IV – o representante local do IPHAN;
- V – o representante do Ministério Público, curador do Patrimônio Histórico;
- VI – o representante de entidade da sociedade civil com atuação na área de patrimônio cultural.

Art. 24. Compete ao Conselho Gestor do Fundo:

- I – Deliberar sobre a viabilidade dos projetos de financiamento e de fomento que demandarem aportes financeiros do Fundo;
- II – Fiscalizar a execução dos contratos de financiamento, ajustes, acordos e parcerias mantidas pelo Fundo com pessoas e instituições públicas e privadas, com agentes financeiros e com empresas ou entidades financiadoras de estudos e projetos;
- III – Solicitar, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Patrimônio Histórico, Turismo e Lazer, a contratação de serviços técnicos para análise de projetos de maior complexidade, utilizando-se das modalidades licitatórias em vigor;
- III – Aprovar a viabilidade e elegibilidade da proposta de intervenção, como fase inicial do processo de concessão de empréstimos a serem concedidos com recursos do Fundo;
- IV – Fiscalizar junto aos beneficiários, a correta aplicação dos recursos, o cronograma de implantação dos projetos, bem como o reembolso dos recursos, nos prazos fixados em contrato;
- V – Aprovar as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo, juntamente com o Prefeito Municipal;
- VI – Aprovar o seu Regimento Interno;
- VII – Exercer o controle social sobre a unidade administrativa apontada para gerenciamento do Programa de Preservação do Patrimônio Cultural do Município.

§ 1º. A estrutura administrativa, as funções dos seus membros e as demais disposições relativas ao funcionamento do Conselho Gestor do Fundo serão regulamentadas por meio do Regimento Interno.

§ 2º. Não haverá remuneração para os membros do Conselho durante seu exercício considerado serviço de relevante interesse público.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 05 / 2021
Presidente
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII Da Prestação de Contas

Art. 25. O beneficiário do empréstimo ou financiamento se obriga à prestação de contas periódica e finalística perante o órgão de Controle Interno do Município, de acordo com as etapas do cronograma físico-financeiro aprovado, podendo, em todo o caso, sofrer ações de fiscalização concomitante ao desenvolvimento da intervenção a fim de certificar a correta aplicação dos recursos.

Art. 26. A ausência da prestação de contas, ou sua irregularidade insanável, poderá resultar na glosa da despesa, suspensão de eventuais repasses, declaração de inidoneidade para contratar com o poder público além de outras sanções previstas em contrato.

Art. 27. A reprovação das contas em caráter definitivo, preservado o contraditório e ampla defesa, resultará na rescisão do contrato de financiamento e execução total do montante da dívida.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 28. Com o propósito de incentivar a participação popular e legitimar as ações de sustentabilidade do programa o Poder Executivo deverá promover a elaboração de cartilhas educativas sobre as definições e propostas contidas nesta Lei, além de audiências públicas com os segmentos sociais interessados no desenvolvimento das ações.

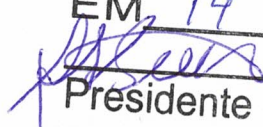
Art. 29. Para fins de operacionalizar as atividades do Fundo, fica o Município autorizado a contratar mediante processo licitatório, a empresa operadora (agente financeiro) para gerir e administrar a concessão dos empréstimos nas condições estabelecidas nesta lei.

Art. 30. O Poder Executivo expedirá, por Decreto, normas regulamentares ao programa criado por esta lei.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 14 / 05 / 2021


Presidente


Secretário